



PROCESSO	1000127882/2021
PROTOCOLO	1272573/2021
INTERESSADO	M. A. M. (M. M. C. C.)
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
RELATORA	CONS. PATRICIA LOPES SILVA

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 31363 (doc. 001), em que se averiguou, por meio de relatório de fiscalização lavrado em 23/06/2021 (doc. 019), que a pessoa jurídica, M. A. M. (M. M. C. C.), inscrita no CNPJ sob o nº 33.792.437/0001-64, oferece SERVIÇOS DE ARQUITETURA em mídia social (<https://www.facebook.com/mmfarroupilha> e <https://www.instagram.com/mmfarroupilha>), sem, no entanto, possuir registro ativo de pessoa jurídica no CAU.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi questionada por e-mail em 10/03/2021, a fim de apurar os relatos da denúncia que fora apresentada, buscando-se informações sobre o efetivo objeto social e serviços ofertados pela empresa; entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não se obteve retorno.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 23/06/2021 (doc. 020), a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 17/08/2021, a parte interessada encaminhou defesa por e-mail em 19/08/2021 (doc. 025), alegando que os serviços de arquitetura e engenharia prestados eram terceirizados e não realizados pela empresa e por esse motivo não teriam necessidade de registro no CAU.

O setor de fiscalização retornou o e-mail do interessado em 24/08/2021 (doc. 026) e 14/09/2021 (doc. 027), informando que publicações com oferta de serviços técnicos regulamentados de arquitetura eram ofertados em site e mídias sociais e que, para a regularização, seriam necessárias algumas providências para que o registro de pessoa jurídica da empresa deixasse de ser obrigatório e a notificação pudesse ser arquivada. Caso a empresa apenas oferecesse mão-de-obra na área de construção civil, a partir de parcerias com outros profissionais habilitados terceirizados, tanto para os projetos quanto para as execuções, seria necessário que as divulgações, assim como as placas afixadas nas obras, SEMPRE informassem os dados dos profissionais habilitados responsáveis PELOS PROJETOS E PELAS EXECUÇÕES, conferindo-lhes o devido crédito nas imagens divulgadas, concedendo assim, em 24/08/2021, o mencionado prazo



de dez dias para alteração/ exclusão de todas as publicidades que se encontravam em desacordo. Embora alguns materiais de divulgação tenham sido retirados do ar, permaneciam publicações em desacordo nas mídias sociais da empresa (instagram, facebook e site).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 21/09/2021 (doc. 028), o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 21/09/2021 (doc. 037), a parte interessada trocou e-mails com o setor de fiscalização pedindo mais esclarecimentos sobre os materiais de divulgação em desacordo. Foram identificadas correções das irregularidades através da exclusão do site, do perfil de instagram e de publicações indevidas do perfil de facebook da empresa; permaneciam nas divulgações, porém, a oferta de “execução de obra”, não deixando claro que os serviços de arquitetura eram terceirizados, nem mencionando os respectivos responsáveis técnicos por todas as atividades (docs. 041 e 042).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo

É o relatório.

#### **VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica não foi constituída para fins de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme CNPJ e JUCISRS; porém, ofertava serviços técnicos regulamentados de arquitetura em páginas do instagram, facebook e site, além de ofertar “execução de obra”, não deixando claro que os serviços de arquitetura eram terceirizados, nem mencionando os respectivos responsáveis técnicos por todas as atividades.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*



Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Desta forma, em razão de a empresa ofertar serviços técnicos regulamentados de arquitetura e urbanismo, conforme comprovações juntadas pelo fiscal aos autos, que se constituem como atividades compartilhadas e privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, tornava-se obrigatório, para a oferta de tais serviços em site e mídias sociais, o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional. Caso a empresa apenas oferecesse mão-de-obra na área de construção civil, a partir de parcerias com outros profissionais habilitados terceirizados, tanto para os projetos quanto para as execuções, seria necessário que as divulgações, assim como as placas afixadas nas obras, SEMPRE informassem os dados dos profissionais habilitados responsáveis PELOS PROJETOS E PELAS EXECUÇÕES, conferindo-lhes o devido crédito nas imagens divulgadas, alterando e excluindo todas as publicidades que se encontravam em desacordo.

A regularidade do Auto de Infração depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15<sup>1</sup> e 16<sup>2</sup>, da Resolução CAU/BR nº 022/2012. Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

---

<sup>1</sup> Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.

<sup>2</sup> Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II - data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

III - fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lava o auto de infração;

IV - identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

V - descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

VI - indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VII - indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

§ 1º Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.



*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte atuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

## CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora tenha sido regularizada a situação averiguada, com a retirada dos materiais de divulgação do site e mídias sociais, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000127882/2021 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica atuada, M. A. M. (M. M. C. C.), inscrita no CNPJ sob o nº 33.792.437/0001-64, incorreu em infração ao art. 35, incisos X e XI, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Porto Alegre - RS, 4 de abril de 2022.

PATRICIA LOPES SILVA  
Conselheira Relatora